



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13827.720079/2013-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.318 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2018  
**Matéria** Simples Nacional  
**Recorrente** R. P. RODRIGUES & CIA.LTDA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2013

**SIMPLES NACIONAL TERMO DE INDEFERIMENTO DÉBITOS**

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

## **Relatório**

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 17) para o ano calendário 2013, tendo-se em vista a existência de débito com a PGFN (Dívida Ativa da União inscrição n° 80.6.11.02476395, processo 10825.501.264/201105), cuja

exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 74/76) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender, com base na informação prestada pela PGFN (e-fls. 72/73), que o parcelamento referente à inscrição nº 80.6.11.02476395 foi rescindido em 08/06/2012. Logo, em 31/01/2013 o débito não estava com a exigibilidade suspensa:

*10 Segundo consulta ao sistema da PGFN para acompanhamento das inscrições em Dívida Ativa (SIDA), vê-se que, em 25.01.2012, o parcelamento da dívida foi deferido (fls.71). Após a inclusão do pagamento efetuado em 27.01.2012 (fls.71), foi confirmada, em 05.02.2012, a adesão ao parcelamento simplificado (fls72). Em 30.03.2012 foi efetuado novo pagamento, e, em 08.06.2012 o parcelamento foi rescindido (fls.72).*

*11 Foram incluídos pagamentos de R\$ 324,79 (28.01.2013) e de R\$ 200,00 (29.01.2013). Após, em 30.11.2013, com a inclusão do pagamento efetuado em 28.11.2013 (R\$ 2.838,73), a dívida foi extinta por pagamento (fls.72/73).*

*12 Diante do histórico da PGFN, tem-se que em 31.01.2013, a dita inscrição não estava regularizada, tal como já afirmara a autoridade lançadora (nosso item 8).*

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 14/04/2014 (e-fl. 81) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 09/05/2014 (e-fl. 83), em que aduz, em resumo, que reparcelou o débito em 30/01/2013. Anexa documentos (e-fls. 85/90)

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 17) para o ano calendário 2013.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

*“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”;*(destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

*Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

(...)

*§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)*

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)*

Conforme demonstrativo anexado pelo próprio contribuinte (e-fl. 90), o pedido de parcelamento efetuado em janeiro de 2013 foi indeferido devido a desobediência das regras da Lei 10.522/2002, em especial o recolhimento do valor mínimo estabelecido em lei. Esta informação está de acordo com os registros referentes à inscrição citada (e-fl. 47), que reporta uma rescisão de parcelamento em 08/06/2012, sem deferimento posterior.

Desta forma, concluo que havia impedimento para a adesão.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa